PREFEITURA DE
BEBERIBE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº. 01/2019

BEBERIBE, 09 DE JANEIRO DE 2019.

ORDEM DE PROTOCOLO

Funcionário: _____

Data: 11 / 01 / 19

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, compareço à presença de Vossa Excelência com o fito de comunicar a essa Augusta Casa Legislativa, nos termos do art. 30, § 1º, c/c o art. 45, inc. V da Lei Orgânica do Município de Beberibe, que decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Ordinária nº 039/2018, que "Altera a Lei n. 1.117/2013 na forma que indica".

- **Art. 2º, inc. I, e Parágrafo Único, inc. II:**

"Art. 2º .....

I - Informante turístico: profissional que, devidamente cadastrado na Secretaria de Turismo do Município de Beberibe - SETCULT e associado à associação que tenha como objetivo a natureza a idêntica a da profissão em comento, exerça a atividade de acompanhar, orientar, conduzir e transmitir informações a pessoas ou grupos, em passeios, visitas e excursões turísticas no âmbito do município de Beberibe;

.....

Parágrafo Único. .....

II - ser associado à associação de abrangência municipal, e que tenha o objetivo de natureza idêntica a da profissão, cuja exigência mínima seja de 1 (hum ano) devidamente regular e cadastrada na SETCULT;"

Razões para o veto:

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF) veda expressamente, em seu art. 5º, inc. XX, a conduta de impor a alguém associar-se ou manter-se associado. Vislumbro uma patente inconstitucionalidade na redação proposta para o inc. I, do *caput*, bem como para o inc. II do Parágrafo Único, ambos do art. 2º deste Projeto de Lei.

Portanto, é impossível exigir (obrigar) ao Informante de Turismo que mantenha vínculo direito ou indireto a uma associação, para o exercício de suas atividades.

Além disso, o art. 22, inc. XVI, da CF prevê a competência privativa da União Federal para legislar sobre as "condições para o exercício de profissões". Diante desse cenário normativo, há inconstitucionalidade formal, na medida em que esses incisos ultrapassaram a competência legislativa de outro ente federativo.

- **Art. 2º, inc. II:**

> "Art. 2º .....
>
> II - Serviço de Informações Turísticas: atividade não essencial, considerada de utilidade pública, destinada à prestação de informações a turistas e demais cidadãos interessados em visitar e conhecer áreas de reconhecida beleza natural, valor histórico, paisagístico e ambiental do Município de Beberibe, realizada por particulares, por sua conta e risco, mediante remuneração, a ser combinada com o tomador do serviço, observado o valor mínimo de R$ 10,00 (dez reais) por pessoa."

Razões para o veto:

O inc. II do art. 2º, por seu turno, impõe ao turista (tomador do serviço) o pagamento de uma quantia mínima de R$ 10,00 (dez reais) por pessoa. Cumpre ao Poder Público garantir o direito constitucional ao livre exercício de todas as categorias profissionais, evitando regulamentações excessivas.

Arbitrar um valor mínimo por pessoa para remuneração dos serviços ocasionará uma insegurança jurídica, bem como será impossível à Administração Pública impor essa obrigação a um particular. O inciso em análise poderá redundar no efeito prático de inviabilizar o próprio exercício da atividade que se busca regulamentar.

Ademais, o art. 22, inc. XVI, da CF prevê a competência privativa da União Federal para legislar sobre as "condições para o exercício de profissões". Diante desse cenário normativo, há inconstitucionalidade formal, na medida em que esse inciso ultrapassou a competência legislativa de outro ente federativo.

- **Art. 11:**

> "Art. 11 A Secretaria de Turismo poderá, a qualquer tempo, observados os critérios de conveniência e oportunidade, delegar para associação de objetivo de natureza idêntica ao da profissão de Informante de Turismo, que tenha declaração de utilidade pública emitida pela Câmara Municipal de Beberibe ou Assembleia do Estado do Ceará, mediante convênio, a realização de fiscalização concernente ao cumprimento desta Lei e da legislação que eventualmente vier a regulamentá-la ou que com que com ela se correlacione."

Razões para o veto:

Outro ponto que merece destaque está na redação do art. 11. Segundo consta no Projeto de Lei ora analisado, a Secretaria de Turismo e Cultura poderá, a qualquer tempo, delegar as atividades fiscalizatórias, observados os critérios de conveniência e oportunidade, para "associação de objetivo de natureza idêntica ao da profissão de Informante de Turismo". Ocorre que essa delegação contraria os princípios da que regem a Administração.

A fiscalização pelo Poder Público é inerente ao Poder de Polícia, ou seja, uma atividade estatal cujo objetivo consiste em restringir ou condicionar a esfera de liberdade ou de

direitos dos particulares em razão do bem-estar da sociedade[1]. Essa atividade não poderá ser delega a particulares. Eis o ensinamento esclarecedor de José dos Santos Carvalho Filho[2]

> [...] releva destacar que a delegação não pode ser outorgada a pessoas da iniciativa privada, desprovidas de vinculação oficial com os entes públicos, visto que, por maior que seja a parceria que tenham com estes, jamais serão dotadas de potestade (*ius imperii*) necessária ao desempenho da atividade de polícia.

Desse modo, considerando que a fiscalização é uma atividade típica de Estado, concluo que o art. 11 é inconstitucional.

Essas, Senhor Presidente, são as razões do **VETO PARCIAL** ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

THARSIO NOGUEIRA FACÓ DE PAULA PESSOA
PREFEITO MUNICIPAL

1 FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*. 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 780.
2 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 23ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris: 2010, pp. 79-80.

À

Sua Excelência

Eduardo Ribeiro Lima

DD. Presidente da Câmara Municipal de Beberibe

Av. Maria Calado, s/nº

Centro – CEP: 62.840-000